



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de abril de 2021

Ano IV

Edição nº 199

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 3

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.



15ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2021/2022

MESA DIRETORA

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

OSÉIAS DOMINGOS JORGE

2º Secretário



JORNALISTA RESPONSÁVEL

SOLANGE STROZZI COEV

MTB: 37.467

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE MAIO DE 2021.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI 81/2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA “LUIZA MACEDO GOMES DA SILVA”, À RUA ONZE (11), NO LOTEAMENTO JARDIM FLORENÇA, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.
Nova Odessa, 20 de janeiro de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS
OSÉIAS DOMINGOS JORGE SÍLVIO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 26 de janeiro de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS
PAULO H. BICHOF MÁRCIA R. P. DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

... me manifesto **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 10 de fevereiro de 2021.

LEVI R. TOSTA WAGNER FAUSTO MORAIS ANTONIO A. TEIXEIRA

02 – PROJETO DE LEI 82/2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA “MARINO NICOLETTI”, À RUA DEZ (10), NO LOTEAMENTO JARDIM FLORENÇA, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.
Nova Odessa, 20 de janeiro de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS
OSÉIAS DOMINGOS JORGE SÍLVIO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 26 de janeiro de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS
PAULO H. BICHOF MÁRCIA R. P. DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

... me manifesto **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 10 de fevereiro de 2021.

LEVI R. TOSTA WAGNER FAUSTO MORAIS ANTONIO A. TEIXEIRA

03 – PROJETO DE LEI 04/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR OSÉIAS DOMINGOS JORGE, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... Isto posto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.
Nova Odessa, 1º de fevereiro de 2021.

WAGNER F. MORAIS OSÉIAS D. JORGE

VOTO EM SEPARADO

... Isto posto, opino **contrariamente** à tramitação da presente proposição.
Nova Odessa, 1º de fevereiro de 2021



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de abril de 2021

Ano IV

Edição nº 199

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 3

SÍLVIO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2021.

WAGNER F. MORAIS PAULO H. BICHOF MÁRCIA R. P. DA SILVA

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES.URBANO

... Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.
Nova Odessa, 9 de março de 2021.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS PAULO HENRIQUE BICHOF

VOTO EM SEPARADO

... opino pela **rejeição** da presente proposição.
Nova Odessa, 22 de abril de 2021.

SÍLVIO NATAL

04 – PROJETO DE LEI 19/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FAUSTO MORAIS, INSTITUI O 'DIA DA GUARDA MUNICIPAL FEMININA' NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.
Nova Odessa, 1º de março de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS
OSÉIAS DOMINGOS JORGE SÍLVIO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.
Nova Odessa, 8 de março de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS
PAULO H. BICHOF MÁRCIA R. P. DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

... me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.
Nova Odessa, 22 de abril de 2021.

LEVI R. TOSTA WAGNER FAUSTO MORAIS ANTONIO A. TEIXEIRA

Nova Odessa, 30 de abril de 2021.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

Obs. O teor integral da pauta da sessão ordinária foi publicado no Boletim Digital, [link para acesso:](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357)
<http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357>

Pareceres das Propostas de Emenda a Lei Orgânica n. 02/2021 e 03/2021

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL NA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 02/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, INSERE O INCISO XIX NO ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica que insere o inciso XIX no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A proposta visa compatibilizar a Lei Orgânica do Município ao contido na Constituição Federal e na Carta Bandeirante.

O artigo 49, IV da Constituição Federal estabelece que é **competência exclusiva** do Congresso Nacional:

“Art. 49. É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional: (...)”

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

No mesmo sentido dispõe o artigo 20, IX da Carta Bandeirante, *in verbis*:

“Art. 20. Compete, **exclusivamente**, à Assembleia Legislativa: (...)”

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.”

A ausência desta previsão na Lei Orgânica do Município acaba enfraquecendo o Poder Legislativo Municipal, que se vê cerceado de exercer esta importante atribuição. Nesse sentido se posicionou o IBAM (Instituto Brasileiro da Administração Municipal), no parecer n. 645/20191. Transcrevo, a seguir, excerto que corrobora essa assertiva:

“No caso presente, o Decreto do Executivo regulamenta, no exercício de sua competência, a Taxa de Resíduos Sólidos prevista no art. 30 da Lei n. 3.142/17, nada havendo de irregular, em princípio.

Mesmo que tivesse ocorrido afronta ao poder regulamentar, a Câmara não poderia baixar decreto legislativo suspendendo os efeitos do Decreto do Executivo, por inexistir autorização da LOM a respeito, sendo certo que o art. 49, V da Constituição Federal dirige-se ao Congresso Nacional, para sustação dos atos do Presidente da República e o art. 20, IX da Constituição Estadual dirige-se à Assembleia Legislativa Estadual para sustar atos do Governador do Estado”.

Com a alteração ora proposta, esta Câmara Municipal poderá aprovar um decreto legislativo para sustar os efeitos de um decreto do Prefeito que exorbitar e invadir a esfera das atribuições do Poder Legislativo.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de fevereiro de 2021.

WAGNER F. MORAIS OSÉIAS D. JORGE SÍLVIO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que insere o inciso XIX no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposta visa compatibilizar a Lei Orgânica do Município de Nova Odessa às disposições contidas na Constituição Federal e na Carta Paulista, no que tange à competência exclusiva da Câmara Municipal para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros da proposição, o acréscimo proposto na legislação local não enseja o aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Nova Odessa, 9 de março de 2021.

WAGNER F. MORAIS PAULO H. BICHOF MÁRCIA R. P. DA SILVA

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS PELAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL NA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 03/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES SÍLVIO NATAL, LEVI RODRIGUES TOSTA, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, ANTONIO ALVES TEIXEIRA, OSÉIAS DOMINGOS JORGE, WAGNER FAUSTO MORAIS, MÁRCIA REBESCHINI PATELLA DA SILVA, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS E PAULO HENRIQUE BICHOF, ACRESCENTA-SE O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta o art. 133-A na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Com relação à **forma**, o orçamento impositivo, no âmbito municipal, depende de sua previsão na LOM. Esta só pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos vereadores, ou por projeto do Prefeito (CF, art. 60).

A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 15 dias, e aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará (CF, art. 29), não podendo a proposta ou a deliberação afastar-se dos princípios contidos na Constituição Federal.

No que tange à **matéria**, a EC nº 86/15 criou o orçamento impositivo no âmbito da União, até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

Em matéria orçamentária, aponta a doutrina que o modelo traçado na Constituição da República deve ser seguido no âmbito dos demais entes

¹ Parecer solicitado por esta Câmara Municipal solicitando informações sobre a constitucionalidade do Decreto n. 3.934, que definiu os valores das tarifas de manejo de resíduos sólidos.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 30 de abril de 2021

Ano IV

Edição nº 199

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 3

federados, premissa que invariavelmente estende-se aos Municípios, à luz dos artigos 174 e 144 da Carta Estadual:

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, LDO e LOA, todos os atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (arts. 165 e 166). O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal que disponha sobre finanças públicas (...), asseverando ainda que “o Município, segundo o disposto em sua lei orgânica, poderá complementar a legislação federal, exercendo sua competência legislativa no espaço da normatividade específica pertinente ao interesse local”.²

Consoante o teor do Comunicado TCESP/SDG nº 18/15, ressalvados e demonstrados impedimentos técnicos avaliados pela Câmara de Vereadores, as emendas individuais dos vereadores ao orçamento anual serão de execução obrigatória e, portanto, impositivas (§ 11 do art. 166 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015). Isso significa que Prefeito Municipal é obrigado a executar essas emendas aprovadas pela Câmara.

Com relação ao percentual eleito pela Emenda Modificativa n. 01/2021, tal percentual está de acordo com o item 4 do Comunicado TCESP/SDG nº 18/15, que assim dispõe:

“4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde”.

Já os percentuais previstos na proposta originária e na Emenda Substitutiva n. 02/2021 estão em consonância com o posicionamento externado pelo IBAM no Parecer n. 513/2021.

Isto posto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição, bem como das Emendas n. 01 e 02/2021.

Nova Odessa, 8 de março de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS

OSÉIAS DOMINGOS JORGE

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta o art. 133 na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Acolho o posicionamento do relator com relação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2021 e à Emenda n. 02/2021. Com relação à Emenda n. 01/2021, entendo que a mesma não merece prosperar.

Conforme o contido no parecer do IBAM n. 513/2021, as emendas impositivas no âmbito municipal devem estar previstas na LOM e devem estar de acordo com o que constar da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Reproduzo, a seguir, excerto do bem lançado parecer:

“Devendo as alterações da LOM estar em perfeita consonância com as normas constitucionais, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada Município (CF, art. 29). No caso do Estado a que pertence o Município consulente, foi fixada a dita percentagem em 0,3^o (três décimos por cento). Essa é a percentagem máxima que pode ser fixada na LOM do Município, sob pena de afronta às constituições Federal e Estadual”

Isto posto, opino favoravelmente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2021 e à Emenda n. 02/2021 e **contrariamente** à tramitação da Emenda n. 01/2021.

Nova Odessa, 8 de março de 2021.

SILVIO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que acrescenta o Art. 133-A na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposta visa inserir no ordenamento jurídico local a figura da emenda impositiva, regra já implementada e estabelecida, tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado.

Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros da proposição, saliento, apenas, que as emendas deverão observar o rito constitucionalmente previsto (I. compatibilidade com o Plano Plurianual e Leis Orçamentárias; II. Indicação dos recursos necessários, provenientes da anulação de despesas; III. Ser efetuada dentro do percentual total da receita corrente líquida prevista na Lei Orgânica; IV. Guardar correlação com os dispositivos do texto do projeto de lei), sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente

Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Nova Odessa, 19 de abril de 2021.

WAGNER FAUSTO MORAIS

PAULO HENRIQUE BICHOF

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que acrescenta o Art. 133-A na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Com fulcro no II do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, aditivo às conclusões do relator, para explicitar minha opinião sobre as Emendas Substitutivas 01 e 02.

A proposta inicial previa que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária seriam aprovadas no limite de **0,3%** (zero vírgula três décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme limite fixado na Constituição Estadual.

Ocorre que, em 08 de março de 2021, foi apresentada a Emenda Substitutiva n. 01/2021, que além de propor nova redação ao § 5º, fixou o limite de **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme limite fixado na Constituição Federal.

Na mesma data, foi protocolada a Emenda Substitutiva n. 02/2021, propondo nova redação ao § 5º, mas mantendo o limite **0,3%** (zero vírgula três décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para as “emendas impositivas”.

Registre-se que a questão enfrentada não se refere à inclusão ou não da figura da “emenda impositiva” na legislação local. Sobre esse assunto, sou plenamente favorável à inclusão proposta.

A dúvida se refere ao percentual da receita corrente líquida que será destinado à essa finalidade, se 0,3% em consonância com a Constituição Estadual, ou, se aplicar-se-á 1,2%, conforme previsto na Constituição Federal.

Em relação ao limite a ser adotado para as emendas impositivas, apoio a Emenda Substitutiva n. 02/2021.

Em face do exposto, opino **favoravelmente** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2021 e à Emenda n. 02/2021 e **contrariamente** à Emenda n. 01/2021.

Nova Odessa, 26 de abril de 2021.

MÁRCIA REBESCHINI PATELLA DA SILVA

ATOS ADMINISTRATIVOS

Extrato de Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Contrato nº. 6/2021, firmado em 28 de abril de 2021, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e Engetax Serviços Especializados EIRELI ME.; **b) Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 1 (um) elevador de passageiros; **c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 28/2021; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário nº 3.3.90.30.00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; **g) Valor:** R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais); **h) Signatários:** pela Contratante, Elvis Ricardo Maurício Garcia e, pela Contratada, Renato Tavares Schmidt.

Nova Odessa, 28 de abril de 2021.

Elvis Ricardo Maurício Garcia

PRESIDENTE

² Hely Lopes Meirelles in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, págs. 285/28